

VOTO

A presente tomada de contas especial deriva de representação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB) (TC 007.239/2011-4) acerca de irregularidades na aplicação de recursos federais dos seguintes convênios celebrados com a Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB: 833033/2004 (Siafi 518220), originário do Fundo Nacional de Desenvolvimento (FNDE) da Educação, 253/2004 (Siafi 523362), 1261/2004 (Siafi 528311) e 286/2002, originários da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), e 4599/2004 (Siafi 519030), originário do Fundo Nacional de Saúde (FNS).

2. Trata-se de mais um processo atinente às licitações fraudulentas para contratação de empresas de fachada identificadas nas operações "Carta marcada", "I-licitações", e "Transparência", deflagradas pela Polícia Federal no Estado da Paraíba, cujo *modus operandi* foi descrito no voto condutor do Acórdão 4.703/2014-Primeira Câmara, de minha relatoria.

3. Anuo à proposta da Secex-PB contida na instrução à peça 135, com os ajustes propostos pelo membro do *Parquet* à peça 137, adotando os seus fundamentos com minhas razões de decidir, sem óbice aos comentários que passo a tecer.

4. O convênio 833033/2004 (Siafi 518220) foi celebrado entre a prefeitura e o FNDE para a recuperação e ampliação de escolas municipais. De acordo com as evidências constantes nos autos (peças 15, 16, 38, 129, p. 1-49, 46, 47, 131, p. 1-55, e 132), as empresas contratadas para execução do objeto, Campina Representações e Comércio Ltda., cujo sócio era Marcos Tadeu Silva, e Construtora Rio Negro Ltda., de sócios Deczon Farias da Cunha e Heleno Batista de Moraes, correspondiam a empresas de fachada, sem condições físicas (empregados e equipamentos) para execução das obras. O ex-prefeito, Rafael Fernandes de Carvalho Jr., realizou pagamentos às referidas empresas e se utilizou de sua documentação (documentos de licitação, notas fiscais, recibos etc.) para dar aspecto de legalidade à aplicação dos recursos conveniados.

5. Na ação civil pública movida pelo Ministério Público em razão da Operação "I-Licitações" e "Carta Marcada", tais entidades são citadas como parte do esquema e seus sócios, Marcos Tadeu Silva, Deczon Farias da Cunha e Heleno Batista de Moraes, como participantes do esquema de fraude à licitação e desvio de recursos públicos no estado. Acrescente-se que, quanto a Heleno B. Moraes, seu nome conta como sócio administrador da Construtora Rio Negro Ltda. com 99% do capital social desde 8/9/2005, não sendo sustentável sua alegação de que tenha atuado apenas como empregado da construtora.

6. Assim, restam cabalmente comprovadas as responsabilidades do ex-prefeito, das empresas e dos seus sócios pelo débito apurado em relação ao referido convênio.

7. A situação é semelhante nos demais convênios citados nos autos.

8. No que se refere aos Convênios 286/2002, 253/2004 e 1261/2004, celebrados com a Funasa, respectivamente, i) para a construção de sistema de esgotamento sanitário e ii) para a realização das obras de abastecimento de água do Sítio Jaques e iii) da zona rural Santana I, foram contratadas as empresas de fachada Construtora Globo Ltda., Rio Negro Ltda. e DR Projetos e Construções Ltda. que não possuíam meios (empregados e equipamentos) para a realização dos trabalhos. Portanto, da mesma maneira que ocorreu no Convênio 833033/2004, não foi possível comprovar o nexo de causalidade entre os objetos e os recursos aplicados dos convênios.

9. Provas constantes no processo 2007.82.00.006723-8, referente à Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa (peças 21-23) movida contra o ex-Prefeito de Cruz do Espírito Santo, Rafael Fernandes de Carvalho Júnior (CPF 154.058.184-53), e secretário de finanças do

município, juntamente com membros de quadrilha criminosa desbaratada pela Polícia Federal na operação “Carta Marcada”, demonstram que Deczon Farias da Cunha era, de fato, o responsável pelas pessoas jurídicas indevidamente constituídas, Construtora Globo Ltda. e Construtora Rio Negro Ltda..

10. Ademais, nas evidências colhidas no Inquérito Policial 411/2009 da “Operação Transparência” (peças 24-25), constata-se que a empresa DR Projetos e Construções Ltda. (CNPJ 07.913.242/0001-15), pertencente ao grupo liderado pelo José Roberto Marcelino Pereira (“Deda”), tendo também como sócio, Benigno Pontes de Araújo, era de fachada e foi constituída com o fim único de fraudar licitações públicas e desviar os recursos envolvidos nos futuros contratos.

11. Por fim, quanto ao Convênio 4599/2004, celebrado com o FNS, para a construção de dois postos médicos nas localidades de Massangana III e Sítio Jaques, o objeto foi contratado com a empresa Globo Edificações Prediais Ltda., cujos sócios atuantes eram Deczon Farias da Cunha e Uilza Farias da Cunha. As evidências carreadas aos autos às peças 21-23, que tratam da ação civil pública movida em decorrência das operações policiais, e à peça 28, que corresponde à consulta a dados da empresa, comprovam que a Globo Edificações Prediais também era uma empresa de fachada e fazia parte de esquema montado para fraudar licitações e desviar recursos públicos no estado da Paraíba.

12. Destarte, considero que os elementos constantes no processo, somados às informações de outros processos em que o Tribunal já se pronunciou tratando das operações fraudulentas descortinadas pelas operações “I-licitações”, “Transparência” e “Carta Marcada”, constituem conjunto probatório consistente e suficiente para concluir pela irregularidade das contas dos responsáveis arrolados.

13. Outrossim, considerando a gravidade das irregularidades praticadas, acolho a proposição de aplicar as sanções de inabilitar os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública e de declarar as empresas como inidôneas para participarem de licitação na Administração Pública Federal.

14. Finalmente, acerca do ponto de divergência apontado pelo Ministério Público, filio-me ao encaminhamento do *Parquet*, no sentido de considerar revel a Construtora Rio Negro, pois a defesa apresentada à peça 122 está no nome de Heleno Batista de Moraes e o procurador signatário da petição não juntou instrumento outorgado pela construtora.

15. Ante o exposto, VOTO no sentido de que o colegiado aprove o acórdão que submeto à sua consideração.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 7 de fevereiro de 2018.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator